



AS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO E SECRETARIA DE SAÚDE

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 13.081.242/0001-07, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº PMF-21.06.09.01-CP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.06.09.01-CP** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, encaminhamento por via Email e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE. Fora apresentado em sede de impugnação ao recurso impetrado pela empresa: **MILLENIO SERVIÇOS EIRELI**, participante do processo supra.

Forquilha/CE, 26 de novembro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 13.081.242/0001-07

IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA** - CNPJ: 13.081.242/0001-07, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 11.952.190/0001-63.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.081.242/0001-07, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no, Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Povo, no dia 08 de novembro de 2021, o Resultado da



Habilitação da Concorrência Pública nº PMF-21.06.09.01-CP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 16 de novembro de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 16 de novembro de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI em sede do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP, que tem como objeto o “Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde, para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Forquilha/CE”.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ: 13.081.242/0001-07)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• que a empresa irá participar apenas para o lote 02, não sendo obrigatório apresentar documentos para o lote 01.• que foi apresentado o plano de metodologia de execução junto com os documentos de habilitação.• que o atestado apresentado foi do próprio município de forquilha como serviço satisfatório e concluído.• que é ilegal a exigência do plano de execução para fins de habilitação técnica

A empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI apresentou, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente, informando, em síntese, que deve haver a manutenção da habilitação desta, haja vista o cumprimento de todas as cláusulas do instrumento convocatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade da observância do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, senão vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio em epígrafe trata-se da obrigação da Administração Pública e dos licitantes obedecerem às cláusulas editalícias. Vejamos abaixo o que revelam David Lopes Frota e Bruno Mariano Frota acerca deste instituto:

“Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis” (FROTA, David Lopes; FROTA, Bruno Mariano, 2018)¹.

Posto isto, passamos a análise do mérito do recurso.

Do atestado apresentado foi do próprio município de forquilha como serviço satisfatório e concluído.

Conforme a ata de julgamento dos documentos de habilitação, o atestado apresentado está incompatível somente com o lote 01, portanto a empresa estaria desclassificada em virtude do atestado caso concorra para o referido lote, estando o atestado apresentado compatível com o lote 02.

Da legalidade a exigência do plano de execução para fins de habilitação técnica

A exigência em comento tem base legal no Art. 30, parágrafos oitavo e nono, que transcrevemos.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a



execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Notemos que a exigência é cabível ao objeto licitado pois se faz cabível para serviços de grande vulto e alta complexidade, quando se envolve alta especialização, mormente quando se possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, "serviço essencial", tem conceito com precisão pela Lei n.º 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O art. 10 da referida lei relaciona os serviços ou atividades consideradas essenciais, tanto públicos quanto privados:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI - compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

XV - atividades portuárias

A metodologia é plenamente aceitável e Marcai Justen Filho assim se posiciona:



Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. E que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço. (Justen Filho, Marcai. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 465.)

Tratando do assunto o voto da conselheira Marli Vinhadeli, do Tribunal de Contas-DF, proferido no Processo nº 1630/039 : (Sessão Ordinária nº 3860, de 19/08/04):

21. Nesse particular, o § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, prescreve os limites referentes à documentação relativa à qualificação técnica, facultando à Administração, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, [...] exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais, do dia 05/07/2012, Conselheiro Relator Sebastião Helvécio:

A.1 -Da exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor preço. A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que - nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica - poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Destarte, apesar de a denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a "modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global", entendo que a argumentação não se impõe. A metodologia



de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica. Importa salientar que as licitações de alta complexidade técnica - como a do caso em análise - são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Entretanto, essa metodologia não pode servir de critério de classificação dos licitantes, mas apenas deve ser avaliada como aceitável ou não. Diga-se, se a licitação for do tipo menor preço, seu exame definirá se o preço será ou não conhecido.

Desta forma, concluímos que as exigências retro-mencionadas, encontram-se dentro pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Da exigência da apresentação de mapas das rotas dos serviços e a apresentação dos itinerários dos percursos de cada rota:

O questionamento da recorrente centra-se em afirmar apresentou como se procederia a coleta nos distritos, especificamente, com dias e horários para cada setor com os respectivos itinerários, afirmando ainda a não necessidade da apresentação dos referidos mapas.

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Como já havia citado na ata de julgamento dos documentos de habilitação a empresa recorrente não apresentou os mapas das rotas dos serviços de varrição de ruas, avenidas e



logradouros públicos; e coleta e transportes de resíduos domiciliares e comerciais com caminhão caçamba basculante, isto é, não apresentou os itinerários dos percursos de cada rota de coleta nos Distritos, não definindo os percursos com ciclos completos na rota de coleta nos setores dos Distritos, bem como não indicando para cada roteiro os dias e horários de coleta, em suma sem apresentar como procederia a coleta nos distritos, especificamente, com dias e horários para cada setor com os respectivos itinerários, que obviamente só seria possível com os mapas dos roteiros georeferenciados, subsequentes ao dimensionamento de rotas necessárias para as coletas das localidades solicitadas no projeto básico de acordo com a extensão e tempo necessário de coleta de cada rota e de forma análoga o serviço de varrição, sem apresentar os roteiros de varrição das ruas e avenidas e logradouros públicos.

Dessa forma, resta comprovado que o Presidente da Comissão de Licitação não cometeu nenhum excesso ao proceder com a inabilitação da recorrente em relação ao item 3.3.i como os subitens 3.3.i.a e 3.3.i.b por descumprir a exigência editalícia.

Nesse ponto sem razão a Recorrente, isso porque, caso entendesse por desnecessária a exigência do plano de execução e demais exigências, deveria ter apresentado impugnação ao edital, conforme disciplinado no 21.1, o que não o fez, bem como apresentou declaração de concordância expressa com todos os termos do edital (item 3.5.a). Dessa forma, anuiu previamente com a previsão editalícia, não podendo, somente após ter sido inabilitada, arguir tratar-se de exigência descabida.

Isto posto, comprova-se a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição. Assim sendo, não se pode, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Nesse diapasão decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital." Fonte: M. P' turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 202. p. 00188. Revista Fórum Administrativo—Direito Público vol. 17. ano 2.jul. 2002.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Presidente da Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações *Vigente,ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Fiely Lopes Meirelies, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna Ia concorrência e da Concorrência Pública" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *'submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.'"*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

'(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. Pª turma, RESP n.º 354977/SC. Registro n.º 200 101284066.13J 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, *segundo José dos Santos Carvalho Filho*, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** - obrigatório como regra - pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 - Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia. isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

"Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto - sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI - (...)"



Nesse diapasão, considerar a impetrante habilitada seria Ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antônio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforma abordado, e corno facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. *Seu facere ou non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... E que, com relação à Administração não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas Leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2 cd., São Paulo, 1996, p. 25.)"

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

Administrar é aplicar (1 Lei de Ofício.)"



Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12 ed., São Paulo, p. 132.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.081.242/0001-07, opinando pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da Empresa **MILLENIO SERVIÇOS EIRELI**, do processo licitatório (Edital nº PMF-21.06.09.01-CP), que tem por objeto o "Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta e transporte de resíduos sólidos da saúde, para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Forquilha/CE", pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 26 de novembro de 2021.


GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 29 de novembro de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.06.09.01-CP
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: G R SARAIVA TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 13.081.242/0001-07, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Sendo favorável pelo acolhimento da contrarrazão impetrada pela empresa: MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Emerson Peter Alves Costa
**Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Eveline Maria Rangel Araújo Rodrigues
**Ordenadora de Despesas da Secretaria
Municipal de Saúde**